

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.933 - SP (2013/0355117-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. CPP ART. 18. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. INVESTIGAÇÃO REABERTA COM BASE NOS MESMAS PEÇAS INFORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. **RECURSO PROVIDO**.

I - Após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à existência de outras provas.

II - **Para o caso de reabertura das investigações policiais, o art. 18 do Código de Processo Penal** prevê que "*Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*". Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia à **efetiva existência de nova prova**.

III - No caso dos autos, o Ministério Público Federal, ao requerer o arquivamento do primeiro Inquérito Policial (instaurado contra o recorrente para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal), destacou que "*não se fazem presentes as elementares do delito de quadrilha ou bando. Não há nos autos efetivamente indícios de que Paulo Roberto Brunetti e outras pessoas tenham combinado recursos e esforços para a prática reiterada ou não, de crimes fiscais mediante falso documental. Não foi, alias, apreendido qualquer título da dívida pública falsificado que tenha sido utilizado de maneira criminosa pelos investigados. No que diz respeito ao delito contra a ordem tributária, não consta que a Receita Federal constituiu, em caráter definitivo, crédito contra as empresas mencionadas nos autos em razão do uso indevido de títulos da dívida pública para compensação de débitos ou outra finalidade [...]. Isto posto, requer o arquivamento dos autos por falta de base ou fundamento para a denúncia*" (fl. 370, e-STJ).

IV - Diante da instauração de novo Inquérito Policial, - dessa vez para apurar a suposta ocorrência dos delitos tipificados no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal -, o recorrente aponta violação ao **art. 18 do CPP**, pois o novo procedimento de investigação **foi reaberto com base, tão só, nas mesmas peças informativas que resultaram na instauração do inquérito anteriormente arquivado**.

Superior Tribunal de Justiça

V – O v. acórdão objeto do recurso, ao destacar que “do cotejo entre as duas Portarias, verifica-se que o objeto delas é aparentemente diferente, não sendo o caso de, neste momento e à vista dos elementos constantes dos autos, cogitar de duplicidade de inquéritos, **muito embora ambos estejam lastreados nas mesmas peças informativas**”, deixa de observar a disposição contida no **art. 18 do Código de Processo Penal**.

VI - Em síntese, o art. 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta,

para fins de oferecimento da denúncia, aquela, para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações. Nesse sentido: “*não constitui fato ensejador da denúncia, após o arquivamento, a mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo*” (RHC 3.111/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Assis Toledo**, DJ de 28/2/1994). Daí, **mutatis mutandis** no art. 18 do CPP. Doutrina.

Recurso ordinário provido, para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese da existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (P/RECTE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.933 - SP (2013/0355117-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário interposto por PAULO ROBERTO BRUNETTI, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 288 DO CP. DUPLICIDADE APARENTEMENTE NÃO VERIFICADA. DESARQUIVAMENTO. ARTIGO 18 DO CPP. NOVAS PROVAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. SIGILO FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – Do cotejo entre as duas Portarias, verifica-se que o objeto delas é aparentemente diferente, não sendo o caso de, neste momento e à vista dos elementos constantes dos autos, cogitar de duplicidade de inquéritos policiais, muito embora ambos estejam lastreados nas mesmas peças informativas.

*II – A duplicidade de inquéritos policiais implica em manifesta ofensa ao princípio do **bis in idem**, não se verificando, por ora, no caso concreto.*

III – Para o desarquivamento do inquérito é imprescindível a existência de novas provas que, a teor do disposto no artigo 18 do CPP, são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento.

IV – Ao compulsar os autos verifica-se que os documentos trazidos demonstram apenas que o IPL arquivado foi apensado aos autos do IPL originário do presente writ (nº 0385/2012; 0004795-25.2012.403.6106), onde estão sendo feitas as investigações, não sendo possível saber se o IPL inicial foi desarquivado ou se está apenas apensado aos autos do IPL 0385/2012-4.

V – No que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial, como é cediço, pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível somente aos casos em que se demonstra, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência da extinção da punibilidade, a existência de coisa julgada ou a total ausência de

Superior Tribunal de Justiça

materialidade delitiva ou dos indícios de autoria, a ponto de afastar a necessidade de instrução probatória.

VI – O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade.

VII – O C. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Habeas Corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

VIII – As condutas investigadas não estão restritas à prática do delito descrito no art. 2º da Lei nº 8.137/90, envolvendo o esclarecimento de outros crimes, como aquele tipificado no art. 288 do Código Penal, não sendo o caso de cogitar da incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

IX – Ainda que assim não fosse, não seria caso de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do STF, de pronto, porque o crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é por muitos considerado formal, sendo, nessa hipótese, desnecessária à sua configuração, o prévio procedimento administrativo, estando legitimada a persecução penal.

X – Segundo entende a doutrina e a jurisprudência majoritárias, o sigilo fiscal não tem valor absoluto, de modo que a sua quebra, determinada por decisão de autoridade competente, de forma devidamente fundamentada, não viola a garantia prevista no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, quando houver interesse jurídico do Estado, como ocorre no presente caso.

XI – Considerando a ausência de elementos confirmatórios da duplicidade de inquéritos sobre os mesmos fatos ou do desarquivamento do IPL nº 0398/2011 sem o cumprimento dos requisitos do artigo 18 do CPP, não se verifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

XII – Ordem denegada” (e-STJ, fls. 923-924).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de contradições ou vícios a serem sanados.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente aponta violação ao **art. 18 do CPP** que assim dispõe: *Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a*

Superior Tribunal de Justiça

novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Alega que "houve [...] ofensa ao princípio do **non bis in idem**, devendo o inquérito instaurado por último [...] ser trancado. E o primeiro, onde se processa a investigação reinaugurada, retornar ao arquivo, pelas razões lá mesmo expostas" (fl. 967, e-STJ), **pois** " não foram [...] apresentadas provas não apreciadas anteriormente ou provas substancialmente inovadoras que pudesse trazer [...] uma alteração substancial" (fl. 970, e-STJ).

Sustenta, ainda, que o v. acórdão "negou vigência ao enunciado 524 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo a reinauguração de investigação sem a demonstração do surgimento de novas provas que produzissem alteração no panorama probatório dentro do qual já havia sido pedido e acolhido arquivamento da pré-ação penal" (fl. 969, e-STJ).

O Ministério Público Federal, ao opinar nos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pois não haveria, na hipótese, "situação de duplicidade que autorize o trancamento prematuro da investigação" (fl. 994, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.933 - SP (2013/0355117-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. CPP ART. 18. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. INVESTIGAÇÃO REABERTA COM BASE NOS MESMAS PEÇAS INFORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO.**

I - Após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à existência de outras provas.

II - **Para o caso de reabertura das investigações policiais, o art. 18 do Código de Processo Penal** prevê que "*Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*". Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia à **efetiva existência de nova prova**.

III - No caso dos autos, o Ministério Público Federal, ao requerer o arquivamento do primeiro Inquérito Policial (instaurado contra o recorrente para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal), destacou que "*não se fazem presentes as elementares do delito de quadrilha ou bando. Não há nos autos efetivamente indícios de que Paulo Roberto Brunetti e outras pessoas tenham combinado recursos e esforços para a prática reiterada ou não, de crimes fiscais mediante falso documental. Não foi, alias, apreendido qualquer título da dívida pública falsificado que tenha sido utilizado de maneira criminosa pelos investigados. No que diz respeito ao delito contra a ordem*

tributária, não consta que a Receita Federal constituiu, em caráter definitivo, crédito contra as empresas mencionadas nos autos em razão do uso indevido de títulos da dívida pública para compensação de débitos ou outra finalidade [...]. Isto posto, requer o arquivamento dos autos por falta de base ou fundamento para a denúncia" (fl. 370, e-STJ).

IV - Diante da instauração de novo Inquérito Policial, - dessa vez para apurar a suposta ocorrência dos delitos tipificados no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal -, o recorrente aponta violação ao art. 18 do CPP, pois o novo procedimento de investigação foi reaberto com base, tão só, nas mesmas peças informativas que resultaram na instauração do inquérito anteriormente arquivado.

V – O v. acórdão objeto do recurso, ao destacar que “do cotejo entre as duas Portarias, verifica-se que o objeto delas é aparentemente diferente, não sendo o caso de, neste momento e à vista dos elementos constantes dos autos, cogitar de duplicidade de inquéritos, muito embora ambos estejam lastreados nas mesmas peças informativas”, deixa de observar a disposição contida no art. 18 do Código de Processo Penal.

VI - Em síntese, o art. 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta, para fins de oferecimento da denúncia, aquela, para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações. Nesse sentido: “*não constitui fato ensejador da denúncia, após o arquivamento, a mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo*” (RHC 3.111/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 28/2/1994). Daí, **mutatis mutandis** no art. 18 do CPP. Doutrina.

Recurso ordinário provido, para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese da existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, conforme relatado, o recorrente aponta violação ao **art. 18 do CPP**, pois, segundo sustenta, foi instaurado novo inquérito em seu desfavor **lastreado nas mesmas peças informativas** que resultaram na instauração de inquérito prévio e já arquivado.

Alega, por isso, ofensa ao princípio do **non bis in idem** na medida em que não foram apresentadas provas "*não apreciadas anteriormente ou provas substancialmente inovadoras que pudesse trazer [...] uma alteração substancial*" (fl. 970, e-STJ) e, assim, justificar a reabertura do inquérito, ou, como ocorreu no caso, a instauração de outro procedimento investigativo.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de Inquérito Policial em desfavor do recorrente para apuração da suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 e no art. 288 do Código Penal (Portaria de Instauração do Inquérito às fls. 160-161, e-STJ, **datada de 10/8/2011**).

Em 21/11/2011, o Ministério Público requereu o arquivamento desse inquérito, uma vez que "*não se fazem presentes as elementares do delito de quadrilha ou bando. Não há nos autos efetivamente indícios de que Paulo Roberto Brunetti e outras pessoas tenham combinado recursos e esforços para a prática reiterada ou não, de crimes fiscais mediante falso documental. Não foi, alias, apreendido qualquer título da dívida pública falsificado que tenha sido utilizado de maneira criminosa pelos investigados. No que diz respeito ao delito contra a ordem tributária, não consta que a Receita Federal constituiu, em caráter definitivo, crédito contra as empresas mencionadas nos autos em razão do uso indevido de títulos da dívida pública para compensação de débitos ou outra finalidade [...]. Isto posto, requer o arquivamento dos autos por falta de base ou fundamento para a denúncia*" (fl. 370, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Em decisão datada de 23/11/2011, o ilustre Magistrado Federal acolheu o pedido de arquivamento formulado (fl. 374, e-STJ). Posteriormente, em nova promoção, o **Ministério Público Federal requisitou a instauração de novo Inquérito Policial** (fls. 109-117, e-STJ), dessa vez para investigar a suposta prática dos delitos tipificados no mesmo art. 288 do Código Penal e no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (Portaria de instauração 875/876, e-STJ).

A Portaria de instauração do novo inquérito está datada de 6/7/2012.

O recorrente, nesse ponto, alerta que o ilustre representante do MPF utilizou-se das mesmas peças de informação que resultaram na instauração do primeiro Inquérito Policial (nº 0008019-05.2011.403.6016) e que havia sido anteriormente arquivado.

Por essa razão, **impetrou habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, ao argumento de que não haveria novas provas (ou mesmo notícias de outras provas) que justificassem a instauração de outro inquérito (o que equivaleria ao desarquivamento do anterior).

A ordem foi denegada na origem.

Dá o presente recurso.

Tenho que o pleito **merece ser acolhido**, pois o v. acórdão objeto do recurso considerou **juridicamente idônea a instauração de novo inquérito policial lastreado, tão só, nas mesmas peças de informação que já havia resultado na instauração do anterior inquérito arquivado**.

Com efeito, para melhor análise da questão, é preciso que se faça a distinção entre **desarquivamento** do inquérito por força de notícias de outras provas (CPP, art. 18) e **oferecimento de denúncia sem novas provas**, com base em inquérito arquivado (Súmula 524/STF: "*Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas*").

Na primeira hipótese (CPP, art. 18), a norma processual penal faculta a continuidade da investigação policial, após o arquivamento do feito, na hipótese de **notícias de novas provas**, ao passo que o enunciado sumular exige a existência de novas provas (não meras notícias) **para fins do início da ação penal** (fase posterior à policial).

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie dos autos tenho que o v. acórdão, ao considerar legítima a instauração de novo inquérito policial (com base nos mesmos elementos de informação que lastrearam instauração de anterior, que fora objeto de arquivamento), **violou o disposto no art. 18 do CPP.**

Com efeito, após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a Lei Processual Penal (CPP, art. 18) e a **Súmula 524/STF** condicionam **a retomada da ação estatal à existência de outras provas**. Na hipótese do código de processo penal, **basta a existência de notícias de outras provas** para que se faculte à autoridade policial a realização de novas investigações. Ao passo que a súmula em comento, condiciona **o início da própria ação penal à efetiva existência de nova prova.**

Nesse ponto, vale destacar o magistério de Renato Brasileiro de Lima, in Curso de Processo Penal, 1ª Edição, Ed. Impetus, pg. 126-128:

*“o arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula **rebus sic stantibus**, ou seja, mantido os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.*

Porém, para que seja possível o desarquivamento, é necessário que surjam notícias de provas novas. [...] De acordo com o art. 18 do CPP, depois de arquivado o inquérito por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias. Por questões práticas, como os autos do inquérito policial ficam arquivados perante o Poder Judiciário, tão logo tome conhecimento da notícia de provas novas, deve a autoridade policial representar ao Ministério Público, solicitando o desarquivamento físico dos autos para que possa proceder a novas investigações. [...] Diante da notícia de prova nova a ele encaminhada, seja pela autoridade policial, seja por terceiros, deve promover o desarquivamento, solicitando à autoridade judiciária o desarquivamento físico dos autos. Caso haja dificuldade no desarquivamento físico dos autos do inquérito policial, nada impede que o Ministério Público requirite a instauração de outra investigação policial.

Mas o que se entende por provas novas, capazes de autorizar o oferecimento de denúncia, mesmo após o inquérito já haver sido arquivado para ausência de lastro probatório? Provas novas são as que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial. De acordo com a doutrina, há duas espécies de provas novas:

a) Substancialmente novas: as que são inéditas, ou seja, desconhecidas até então, porque ocultas ou ainda inexistentes. Suponha-se que a arma do crime, até

Superior Tribunal de Justiça

então escondida, contendo a impressão digital do acusado, seja encontrada posteriormente;

b) Formalmente novas: as que já são conhecidas e ate mesmo forma utilizada pelo Estado, mas que ganham nova versão, como, por exemplo, uma testemunha que já havida sido inquirida, mas que altera sua versão porque fora ameaçada quando do primeiro depoimento.

Nessa linha, como se pronunciou o STJ, 'três são os requisitos necessários à caracterização da prova autorizadora do desarquivamento do inquérito policial (art. 18 do CPP): a) que seja formalmente nova, isto é, sejam apresentados novos fatos, anteriormente desconhecidos; b) que seja substancialmente novas, isto é, tenha idoneidade para alterar o juízo anteriormente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal; c) seja apta a produzir alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento. Preenchidos os requisitos – isto é, tida a nova prova por pertinente aos motivos declarados para o arquivamento do inquérito policial, colhidos novos depoimentos, ainda que de testemunha anteriormente ouvida, e diante da retificação do testemunho anteriormente prestado-, é de se concluir pela ocorrência de novas provas, suficientes para o desarquivamento do inquérito policial e o conseqüente oferecimento da denúncia.

Destarte, surgindo provas novas, capazes de alterar o contexto probatório dentro do qual foi proferida a decisão de arquivamento, é possível, então, que o órgão Ministerial ofereça denúncia em face do agente.”

Esse entendimento tem respaldo na jurisprudência desta eg. **Corte Superior de Justiça**, seja no que concerne à possibilidade de desarquivamento do inquérito em razão da notícia da existência de novas provas (CPP. art. 18), seja na questão pertinente ao oferecimento da denúncia. (Súmula 524/STF).

Destaco, por isso, os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.

2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta,

Superior Tribunal de Justiça

a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.

3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.

4. Recurso especial improvido" (REsp 791.471/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/12/2014, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...].

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. 'Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial' (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o conseqüente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC 239.899/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 13/5/2014).

Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS SURGIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...)

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem orientação firme no sentido de admitir a retomada da persecução penal quando surgirem provas substancialmente novas, aptas a ensejar o início da ação penal. Precedentes.

3. 'Habeas corpus' não conhecido" (HC 220.163/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 24/3/2014).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO EM PARTE POR ATIPICIDADE E EM PARTE POR FALTA DE BASE PROBATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS PROVAS. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O arquivamento de inquérito policial por atipicidade da conduta em relação ao crime de estelionato e por falta de base probatória em relação aos crimes de falsificação e uso de documento falso não forma coisa julgada a obstar o prosseguimento da investigação quanto a estes últimos delitos se sobrevierem novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. [...]" (REsp 1.343.493/SP, **Sexta Turma**, Rel. p/ Acórdão Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/10/2014).

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESARQUIVAMENTO. NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Uma vez arquivado o inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, por falta de condições para o oferecimento da denúncia e conseqüente ajuizamento da ação penal, apenas a existência de provas novas, é suscetível de ensejar seu desarquivamento.

No presente caso, inexistente sequer notícia de novas provas, além daquelas que serviram de base à promoção pelo arquivamento.

Writ concedido para que se tranque a ação penal nº 0693001008134-9" (RHC 14.130/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 16/6/2003).

Destaco, ainda, precedentes do eg. STF:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL: ARQUIVAMENTO ORDENADO POR JUIZ COMPETENTE A PEDIDO

Superior Tribunal de Justiça

DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ANTIJURIDICIDADE. DESARQUIVAMENTO. NOVAS PROVAS: POSSIBILIDADE. SÚMULA 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. *A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula 524 deste Supremo Tribunal Federal.*

2. *Habeas corpus conhecido e denegado"* (HC 95.211, Primeira Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/8/2011).

"ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE NOVAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR NOVO PROCURADOR-GERAL. IRRETRATABILIDADE DO ATO DE ARQUIVAMENTO, SEM PROVAS NOVAS.

1. *Se o procedimento administrativo encaminhado à Procuradoria vem a ser arquivado, essa decisão administrativa não pode ser substituída por nova denúncia, apresentada pelo novo Procurador-Geral, sem a existência de provas novas. Precedente (Inq 2.028 - Informativo 645, Plenário).*

2. *Denúncia rejeitada"* (Inq 2.054, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJ de 6/10/2006).

"HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL - RECONHECIMENTO DE QUE SE CONSUMOU, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PEDIDO, NESSE SENTIDO, FORMULADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE O "PARQUET", POR INTERMÉDIO DE NOVO REPRESENTANTE E MEDIANTE REINTERPRETAÇÃO E NOVA QUALIFICAÇÃO DOS MESMOS FATOS, CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA DAQUELA QUE MOTIVOU O SEU ANTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. -

O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a 'notitia criminis', quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do CPP,

Superior Tribunal de Justiça

hipótese em que, havendo notícia de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF - RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 - RTJ 134/720 - RT 570/429 - Inq 1.947/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). -

Inexistirá, contudo, essa possibilidade, se o Poder Judiciário, ao reconhecer consumada a prescrição penal, houver declarado extinta a punibilidade do indiciado/denunciado, pois, em tal caso, esse ato decisório revestir-se-á da autoridade da coisa julgada em sentido material, inviabilizando, em consequência, o ulterior ajuizamento (ou prosseguimento) de ação penal contra aquele já beneficiado por tal decisão, ainda que o Ministério Público, agindo por intermédio de novo representante e mediante reinterpretação e nova qualificação dos mesmos fatos, chegue a conclusão diversa daquela que motivou o seu anterior pleito de extinção da punibilidade. Precedentes" (HC 84.253, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/12/2004).

No caso dos autos, tenho que a eg. Corte **a quo** deixou de observar a advertência contida no referido texto legal ao considerar válida a instauração de novo Inquérito Policial baseado, **tão só, na utilização das mesmas peças de informação que deram suporte à instauração do primeiro inquérito.**

No ponto em questão, destaco a seguinte passagem do voto condutor do v. acórdão objeto do recurso:

"Inicialmente, insta esclarecer que o presente inquérito policial foi instaurado em 06/07/2012, objetivando apurar a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária tipificado no artigo 2º, inciso 1, da Lei no 8. 137/90 e artigo 288 do CP. Entretanto, por entender que o presente inquérito versa sobre fatos idênticos aos fatos que foram objeto do IPL nº 0008019-05.2011.403.6106, que estava arquivado, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 3º Vara de São José do Rio Preto e foram apensados aos autos nº 0004795-25.2012.403.6106 (fl..827).

Consta dos autos que o inquérito policial [...] foi arquivado pelas razões a seguir aduzidas:

a) não estarem presentes as elementares do delito de quadrilha; não havia indícios de que o paciente e outras pessoas tivessem combinado recursos e esforços para a prática, reiterada ou não, de crimes fiscais mediante falso documental; não foi apreendido qualquer título da dívida pública falsificado que tenha sido utilizado de forma criminosa pelos investigados;

b) quanto ao delito fiscal, não consta que a receita Federal tenha constituído, em caráter definitivo, crédito contra as empresas mencionadas (fls. 325/327).

Superior Tribunal de Justiça

Postos os fatos e para o correto deslinde da questão, à luz dos documentos trazidos aos autos, não há neste momento como afirmar a ocorrência de duplicidade de inquéritos policiais.

Isso porque, os inquéritos policiais, aparentemente, são distintos e estão lastreados em Portarias diversas, para apurar fatos diversos, não obstante estarem fundados nas mesmas peças de informação. Ademais, aparentemente, no presente inquérito policial não há, sequer, a identificação dos investigados, não sendo possível, por ora, saber se são os mesmos que foram investigados no inquérito policial arquivado.

Nesse sentido, oportuno transcrever as duas Portarias que inauguraram os mencionados IPL's, verbis:

IPLN 0 0398/2011-4 (ARQUIVADO).

'Instaurar inquérito policial para apurar possível ocorrência do delito previsto 1', inciso IV, da lei n.º 8.137/90, c/c 288, caput, do Código Penal, ante a notícia de que Paulo Roberto Brunetti, advogado, associou-se com (...) para distribuição ou fornecimento a terceiros empresários de títulos da dívida pública (TDP) prescritos ou falsificados, a fim de serem utilizados pelos adquirentes como fundamento de informações inseridas em DCTF, Simples Nacional (SN) e GFIP da apresentação de tais títulos em ações judiciais para compensação, redução ou suspensão da exigibilidade automática dos débitos fiscais. Autuada esta, o documento mencionado e seus anexos, determino as seguintes providências ...'

Por sua vez, a Portaria que inaugurou o IPL n.º 0385/2012-4, é do seguinte teor: fls. 21/22

'Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 2º, I, da lei n.º 8.137/90, c/c art. 288, do Código Penal, tendo em vista que os profissionais do escritório de advocacia Brunetti & Dias Prado Advogados Associados orientam os seus clientes pessoas jurídicas a inserirem informações falsas da existência de medida ou decisão judicial da suspensão da exigibilidade de créditos fiscais nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela RFB para autolancamento de tributos, como a DCTF, o PGDAS e a GFIP, a fim de eximirem-se do pagamento dos débitos fiscais de impostos e contribuições sociais'

Portanto, do cotejo entre as duas Portarias, verifica-se que o objeto delas é aparentemente diferente, não sendo o caso de, neste momento e à vista dos elementos constantes dos autos, cogitar de duplicidade de inquéritos policiais, muito embora ambos estejam lastreados nas mesmas peças informativas.

Como é cediço, a duplicidade de inquéritos policiais implica em manifesta ofensa ao princípio do **non bis in idem**, conforme precedente que colaciono [...].

Doutra parte, para o desarquivamento do inquérito é imprescindível a existência de novas provas, a teor do disposto no artigo 18 do CPP, verbis: 'Depois de ordenado o arquivamento do inquérito, pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia.'

Haure-se da norma legal que a prova que permite o desarquivamento é aquela que produz alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e

Superior Tribunal de Justiça

acolhido o pedido de arquivamento.

[...]

Entretanto, como dito, os elementos trazidos com a impetração são insuficientes para aferição de eventual duplicidade dos inquéritos, **ainda que tratando sobre delitos diferentes versando sobre os mesmos fatos.**

E mais. Ao compulsar os autos verifico que os documentos trazidos demonstram apenas que o IPL arquivado foi apensado aos autos do IPL originário do presente **writ** (n.º 0385/2012; 0004795-25.2012.403.6106), onde estão sendo feitas as investigações.

Logo, ao que parece, os objetos dos IPL's são distintos, embora baseados nas mesmas peças de informação, não sendo possível saber se o IPL inicial foi desarquivado ou se está apenas apensado aos autos do IPL 0385/2012-4 [...]" (fls. 915-918, e-STJ).

Assim, em razão do exposto, **tenho que o v. acórdão deixa de observar a disposição contida no art. 18 do Código de Processo Penal**, ao considerar legítima a instauração de novo inquérito policial lastreado nas mesmas peças de informação que deram embasamento ao primeiro inquérito (anteriormente arquivado).

No mesmo sentido, tenho por insuficiente, para fins de justificar a instauração de novo inquérito policial, a qualificação diversa do crime imputado ao recorrente (no caso, a primeira capitulação dada aos fatos teria correspondência típica no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, ao passo que o segundo inquérito impugou ao recorrente a suposta prática do delito do art. 2º, I, da Lei 8.137/90).

Enfim, o art. 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta para fins de oferecimento da denúncia, aquela para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações.

Essa mesma orientação do tema é defendida por Guilherme de Souza Nucci, in "**Código de Processo Penal Comentado**", para quem *"é inviável reinaugurar o inquérito e a ação penal, quando já houver arquivamento determinado, dando-se a singela reclassificação do fato. É preciso que surjam novas provas e, conseqüentemente, novo fato-infração penal"* (CPP, art. 18, nota n.º 91 pg. 256, ibook).

Nesse sentido, vale destacar, **mutatis mutandis**, que *"não constitui fato*

Superior Tribunal de Justiça

ensejador da denúncia, após o arquivamento, a mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo” (RHC 3.111/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Assis Toledo**, DJ de 28/2/1994).

Mais recentemente, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material.

2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito.

3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento.

*4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal" (RHC 46.666/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/4/2015)*

Assim, concluindo o meu voto, a leitura das razões transcritas revelam que o recurso merece provimento, uma vez que o v. acórdão considerou legítima a instauração de novo inquérito policial com base nas mesmas peças de informação e que já haviam sido objeto de anterior arquivamento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do segundo inquérito policial instaurado contra o ora recorrente, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, na hipótese de existência de notícias de novas provas, ou, por mais razão, novas provas.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0355117-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.933 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047952520124036106 00301208420124030000 201203000301206 301208420124030000
47952520124036106

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).